

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP n. 22/2013**

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para aquisição de materiais permanentes diversos, especificados no instrumento convocatório, com o escopo de manter o estoque do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região num nível de segurança para atender aos pedidos das suas diversas unidades.

**IMPUGNANTE:** NET MACHINES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**1. RELATÓRIO.**

**NET MACHINES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.870.358/0001-99, devidamente qualificada nos autos, apresentou impugnação ao Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico - SRP nº 22/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes diversos, especificamente quanto ao item 5.1 do Anexo I (fragmentadora de papel – fl. 109), em síntese, quantos os seguintes tópicos: (1) ausência de menção ao tempo de funcionamento da fragmentadora; (2) obrigatoriedade legal da exigência de certificação de segurança e compatibilidade (Decreto nº 7.174/2010); (3) ausência de menção ao nível de ruído máximo de 65 decibéis; (4) necessidade de compartimento exclusivo para coleta dos fragmentos de CDs, DVDs, clipes e cartões magnéticos.

É o relatório.

**2. ADMISSIBILIDADE.**

**2.1. Tempestividade.**

Conheço da impugnação, por tempestiva, com fulcro no art. 18 do Decreto n. 5.450/05 e item 20 do Edital (fl. 104v.), vez que interposta no dia **16/09/2013**, ao passo que a sessão pública realizar-se-ia em **23/09/2013**.

**3. MÉRITO.**

**3.1. Da ausência de menção ao tempo de funcionamento da fragmentadora**

A Impugnante alega, em suma, que o instrumento convocatório é omissivo quanto ao tempo de funcionamento contínuo das fragmentadoras. A ausência de tal previsão pode, por razões técnicas, dar azo à elevação da temperatura do motor do maquinário, a ponto de derreter o revestimento protetor de seus

fios e cabos condutores de eletricidade, com suposto risco de explosão do equipamento e, por via obliqua, de incêndio no ambiente.

Sem razão.

O item 5.1 do Anexo I do Edital em tela descreve de forma clara, precisa e suficiente as especificações técnicas da fragmentadora de papel que a Administração pretende adquirir, atendendo-se ao disposto no art. 3º, II da Lei n. 10.520/02.

De fato, não consta de tais especificações o tempo de funcionamento, seja mínimo, máximo ou contínuo. E isso porque tal característica se mostraria excessiva, porquanto limitaria ou restringiria a participação de eventuais interessados no certame, violando, assim, os princípios administrativos contidos no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, caso a Impugnante disponha de produto apenas de uso contínuo, isto não a impedirá de participar do certame, o qual contará com mais uma empresa, aumentando a competitividade pela busca da melhor aquisição pela Administração, atendendo-se a fim pretendido.

Frisa-se que a Impugnante adotou idêntico procedimento no Pregão n. 15/12 realizado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no Pregão Eletrônico n. 08/13 promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e Pregão Eletrônico n. 12/2013 realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, contudo em todas elas a decisão lhe foi desfavorável (cópias anexas).

Por tais fundamentos, não procede a impugnação, no particular.

Desprovejo.

### **3.2. Da obrigatoriedade legal da exigência de certificação de segurança e compatibilidade eletromagnética (Decreto nº 7.174/2010)**

A Impugnante aduz que do Edital não consta a exigência legal de Certificação de Segurança ao usuário e instalações, bem assim de Certificado de Compatibilidade Eletromagnética, ao arrepio do que determina o art. 3º, II, Decreto nº 7.174/2010.

Sem razão.

De início, cabe ressaltar que a aquisição é de produto comum (fragmentadora de papel) visando a atender as necessidades deste Regional. Ou seja, suas especificações foram elaboradas atendendo-se a demanda e o poder discricionário da Administração.

135

Não bastasse, o Decreto n. 7.174/10, art. 3º, II dispôs sobre a obrigatoriedade do edital conter a exigência na fase de habilitação de certificação emitida por instituição pública ou privada credenciada pelo INMETRO, no sentido de que o produto atende a regulamentação específica. Por sua vez, o INMETRO editou a Portaria n. 170/12, que instituiu a certificação voluntária.

Todavia, a Lei n. 8.666/93, art. 27 estabeleceu a documentação que seria solicitada por ocasião da habilitação nas licitações, exclusivamente relativa à jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, e cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, art. 7º da Constituição da República.

Com efeito, quanto à documentação relativa à habilitação técnica, a citada Lei nada mencionou a respeito da exigência de certificação (art. 30).

Dessarte, entende-se que o Decreto não poderia exigir mais do que a Lei Geral de Licitações.

Nesse sentido, cita-se o entendimento do colendo TCU:

“De fato, não existe na lei tal tipo de qualificação. A qualificação prevista na lei refere-se sempre à pessoa do licitante e tem por objetivo assegurar o cumprimento do objeto contratado. Mas o vício do decreto reside basicamente em instituir exigência sem amparo legal.

Ora, se a norma infralegal, exige, na fase de habilitação, a apresentação de certificação de produtos de informática ou automação, razoável supor que se trata de novo requisito de habilitação.

De toda sorte, não cabe ao poder regulamentar erigir norma que restrinja o objeto a ser licitado, em substituição ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Esse tipo de restrição também só poderia resultar de disposição legal.

...

[...] a exigência de certificação prevista no inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010 não encontra respaldo legal.” (Acórdão n. 670/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Cabe apenas ressaltar que a Impugnante adotou idêntico procedimento no Pregão n. 15/12 realizado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no Pregão Eletrônico n. 08/13 promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e Pregão Eletrônico n. 12/2013 realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, contudo em todas elas a decisão lhe foi desfavorável (cópias anexas).

Por tais fundamentos, a impugnação não procede, no particular.

+

Desprovejo.

**3.3. Da ausência de menção ao nível de ruído máximo de 65 decibéis.**

Afirma a Impugnante que o Edital deve prever, obrigatoriamente, a exigência de que as fragmentadoras produzam ruído inferior a 65 (sessenta e cinco) decibéis, pena de *“caracterizar informações sigilosas e obscuras”*. Sustenta que tal exigência visa a atender ao conforto acústico das pessoas presentes em ambientes de trabalho onde há necessidade de concentração, em suposta consonância com a Lei nº 6.514/77 *“de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95”* [sic].

Sem razão.

Conforme exposto no item 3.1, acima, as especificações técnicas do produto em tela atenderam à necessidade e discricionariedade da Administração, de forma clara e precisa, que não importassem em restrição e impedimento na participação de eventuais interessados no certame.

A questão relativa ao ruído produzido pelo produto que se pretende adquirir está relacionada ao tempo de exposição, que, no caso será ínfimo. Sendo assim, tal característica, caso exigida no Edital, consistiria em fator restritivo à competitividade, até porque a norma citada pela Impugnante dispõe que níveis superiores aos estabelecidos não implicariam em risco de dano à saúde.

Salienta-se que o produto em questão é para uso de pequena escala, o qual já foi adquirido satisfatoriamente por meio de outros certames, a exemplo do Pregão Eletrônico n. 38/2012 (item 6.1), o qual também foi objeto de impugnação pela empresa em referência, entretando sem êxito (cópia anexa).

Cabe frisar a Impugnante adotou idêntico procedimento no Pregão n. 15/12 realizado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no Pregão Eletrônico n. 08/13 promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e Pregão Eletrônico n. 12/2013 realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, todavia as decisões proferidas lhe foram desfavoráveis (cópias anexas).

Por tais fundamentos, a impugnação não procede, neste particular.

Desprovejo.

**3.4. Da necessidade de compartimento exclusivo para coleta dos fragmentos de CDs, DVDs, clipes e cartões magnéticos.**

CDs/DVDs, grampos e cartões, deve-se incluir na especificação que o maquinário em questão tenha compartimento exclusivo para coleta dos referidos fragmentos.

Sem razão.

De início, ressalta-se que, ao contrário do alegado, não consta das especificações do item 5.1 do Anexo I do Edital em tela que o produto fragmentadora seja para "grampos", tampouco para "clips" ou "cartões magnéticos".

Por outro lado, conforme já exposto e decidido nos tópicos anteriores, a eventual inclusão de especificação no sentido de se exigir que o produto disponha de compartimento exclusivo para coleta de fragmentos de CDs, DVDs, Clips e Cartões Magnéticos caracteriza, no entender da Administração, caráter restritivo à participação de eventuais interessados que disponham de produtos similares, contudo sem o compartimento exclusivo, o que violaria os princípios administrativos e os dispositivos legais já mencionados no primeiro tópico.

No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro na impugnação interposta pela referida empresa ao Edital do Pregão Eletrônico n. 12/2013 realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (cópia anexa).

Por tais fundamentos, não procede a impugnação, no particular.

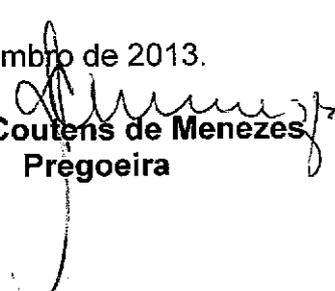
Desprovejo.

#### 4. CONCLUSÃO.

Isto posto, **RESOLVE** a Pregoeira **conhecer** da Impugnação ao Edital, interposta pela **NET MACHINES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, por tempestiva, e, no mérito, **desprovê-la**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se na íntegra as especificações do item 5.1 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 22/2013.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal e no *licitacoes-e*.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2013.

  
Áurea Coutens de Menezes  
Pregoeira

EMBRANCO